

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (IV)¹

Deusdedith Freire Brasil

É indispensável, para discordar da liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal, à Associação dos Juizes Federais (Ajufe), em Ação de Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de não permitir toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, 114, da Constituição da República, na redação dada pelo **EC 45/04**, que incluía na competência da Justiça do Trabalho, a “apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, dizer que a norma de signos diferentes não pode ter a mesma interpretação. Referimo-nos ao fato de haver sido alterado inteiramente o *caput* do artigo 114 da C. F. e o Ministro Nelson Jobim haver mantido a mesma interpretação com que o Ministro Carlos Veloso, em novembro de 1992, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, contra, porém, os votos dos Ministros Marco Aurélio, que julgava a ação totalmente improcedente, e Octávio Galloti e Sepúlveda Pertence, que a julgavam procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea “d” e das expressões “e coletivamente”, contidas na alínea “e”, do mesmo artigo.

Antes de passarmos a demonstrar que a interpretação do Ministro Nelson Jobim não pode prevalecer, pois está usando a interpretação como uma técnica dedutiva recusada por François Geny no século passado, é imprescindível comparar o teor da Constituição da República antes e depois da EC nº 45/04.

A bem ver, o *caput* do art. 114, antes da Emenda Constitucional, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, referiu-se “a conciliar e julgar dissídios individuais entre “trabalhadores e empregadores” (abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União), por isso o **STF** entendeu que os dissídios individuais, entre “trabalhadores e empregadores”, só poderiam ser aqueles da relação contratual empregatícia. Agora, porém, o *caput* do artigo 114, na redação da Emenda Constitucional nº 45, tem outro conteúdo totalmente diferente. Com efeito, já não fala mais em *conciliar e julgar*, mas, sim, em

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 07.02.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

“processar e julgar as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.” Será que a relação de trabalho a que se refere a atual norma constitucional é restrita à relação entre trabalhadores e empregadores? Ou se há de admitir que a relação de trabalho substância da relação empregatício-contratual é, apenas, um gênero da relação de trabalho?

Antes da Emenda 45 já entendíamos, apesar da orientação do STF, que a Justiça do Trabalho era competente para conciliar e julgar os dissídios entre empregados e empregadores, agora, então, se dúvida existia, não mais existe, salvo no modelo de raciocínio do Ministro Nelson Jobim. É o que passaremos a demonstrar.

Para encaminhar a nossa interpretação é preciso dizer, com Eros Roberto Grau, “que o que peculiariza a interpretação da Constituição, de modo mais marcado, é o fato de ser ela o *estatuto jurídico político*, o que prontamente nos remete à ponderação de *valores políticos*. Como, no entanto, esses “valores” penetram o nível do jurídico, na Constituição, quando contemplados em princípios – seja em *princípios explícitos*, seja em princípios implícitos – desde logo se antevê a necessidade de os tomarmos, tais princípios, como conformadores da interpretação das regras constitucionais”. Os *princípios implícitos* indagam, por exemplo, se há motivo para os dissídios, entre trabalhadores e aqueles a quem prestam serviço, serem processados e julgados em outra Justiça senão a do Trabalho? Será que a diferenciação da vestimenta jurídica dos funcionários públicos – administrativo-estatutária – e dos empregados – empregatício-contratual – é o divisor de água suficiente para distinguir e deslocar a competência para processar e julgar as questões dos funcionários públicos para a Justiça Federal?

Pensamos que não. Primeiro, o Min. Nelson Jobim não deveria ter decidido monocraticamente sabendo que a matéria é controvertida no Egrégio Tribunal. Segundo, não obedeceu às noções de concretização e de atualização da Constituição (JJ Conotilho, *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*, cit. pp. 318 e ss.). Bem de ver, “entre um objetivismo histórico conducente à regidificação absoluta do texto constitucional, e um objetivismo actualista (sic) extremo, legitimador de uma estratégia política de subversão ou transformação constitucional, a interpretação constitucional deve permitir a renovação (= atualização, evolução) do programa constitucional, mas sem ultrapassar os limites de uma tarefa interpretativa (isto implica: proibição de rupturas, de mutações constitucionais silenciosas e de revisões apócrifas)”.

A prevalecer tal interpretação – da Justiça do Trabalho não ser competente para processar e julgar os dissídios dos funcionários públicos com os entes públicos decorrentes da relação de trabalho (art. 110, inciso I, da Lei 8.112/90), porque sua competência restringir-se-ia à relação de trabalho decorrente de relação empregatício-contratual - não seria também incompetente para processar e julgar qualquer outra relação de trabalho que não correspondesse à relação de emprego contratual, o que representaria um verdadeiro absurdo?

A interpretação do Ministro Nelson Jobim esqueceu que “a interpretação constitucional deve permitir a renovação (= atualização, evolução) do programa constitucional”. Não vale argumentar que a expressão “relação de trabalho” tem

dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja. Quando se quer pôr ordem e método numa discussão, “é preciso dar início definindo a coisa de que se debate, para se ter uma idéia clara e precisa”. (Cícero, “Dos Deveres”, p. 33). No próximo artigo vamos definir relação de trabalho e dizer, conclusivamente, porque a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios *trabalhistas* dos funcionários públicos